

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 7.191, DE 2006

Acrescenta, ao art. 11 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), inciso IX ao art. 1º, e § 6º, para incluir o *curriculum vitae* do candidato entre os documentos que devem instruir o pedido de registro da candidatura, determinando à Justiça Eleitoral sua divulgação pela Internet.

Autor: Deputado ANTÔNIO CARLOS
MENDES THAME

Relator: Deputado ROBERTO
MAGALHÃES

I – RELATÓRIO

O presente projeto de lei, de autoria do Deputado Antônio Carlos Mendes Thame, pretende acrescentar o inciso IX ao § 1º e o § 6º ao art. 11 da Lei nº 9.504, de 1997, para incluir o *curriculum vitae* do candidato entre os documentos exigidos para instruir o pedido de registro de candidatura, além de determinar à Justiça Eleitoral a sua divulgação pela Internet.

Na justificção, esclarece o autor que é “de grande importância, para a escolha popular, que o eleitor conheça mais profundamente os candidatos e suas qualificações”, de modo que “poderá votar adequadamente para os cargos em disputa”.

A proposição em comento foi distribuída a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para exame quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e de técnica legislativa, e, também, quanto ao mérito, nos termos dos arts. 32, inciso IV, alínea “e”, e 54, inciso I, ambos do Regimento Interno.

A matéria está submetida ao regime prioritário de tramitação e sujeita à apreciação do Plenário da Casa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Com relação aos aspectos de competência desta Comissão, verifica-se que o Projeto de Lei nº 7.191, de 2006, obedece às normas constitucionais relativas à competência privativa da União para legislar sobre direito eleitoral (art. 22, I), à atribuição do Congresso Nacional, com posterior pronunciamento do Presidente da República (art. 48, IX) e à legitimidade da iniciativa parlamentar concorrente (art. 61, *caput*).

Quanto à juridicidade, não vislumbramos nenhum conflito de ordem material entre o contido na proposição em comento e a ordem jurídica vigente.

Finalmente, a técnica legislativa e a redação empregadas ajustam-se às prescrições da Lei Complementar nº 98, de 1995, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001, não merecendo, portanto, reparos.

Quanto ao mérito, somos de opinião de que a proposição em exame se afigura oportuna ao tempo em que se faz mister a necessidade de dar maior transparência ao processo eleitoral, possibilitando ao eleitor acesso às informações sobre os candidatos, no que concerne à sua escolaridade e às suas qualificações profissionais.

Pelas precedentes razões, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 7.191, de 2006, e, no mérito, por sua aprovação.

Sala da Comissão, em 06 de agosto de 2008.

Deputado ROBERTO MAGALHÃES
Relator